



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 198 / 97 de 08 de Julho de 1.997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1998 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELIOMAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1.998 obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

§ 3º - Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, definindo os critérios antes do encerramento do exercício.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

§ 4º - O Pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 6º - O Município aplicará, no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art.212 da Constituição Federal, na Área de Educação e Cultura, com prioridade para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Primeiro Grau e Pré Escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, dentre as relacionadas no Anexo I, a serem incluídas na Proposta Orçamentaria, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, ou que haja interesse administrativo.

Art. 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitados à 50 % (cinquenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao limite fixado no Art. 38 das Disposições Constitucionais transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o caput deste artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadoria e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, e
- e) remuneração dos vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no *caput*.

Art. 6º - O Município poderá, mediante autorização Legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (hum por cento) das receitas correntes à entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste Artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá à estrutura organizacional da Prefeitura, aprovada pela Lei Municipal nº 185/97, que define a estrutura interna de todos os órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 8º - As Operações de Crédito por Antecipação da Receita que porventura forem contratados pelo Município, serão totalmente liquidados até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviará até o dia 31 de Outubro do corrente ano Projeto de Lei do Orçamento Anual e do Plano Plurianual à Câmara Municipal, que os apreciará, devolvendo-os até 15 de dezembro para sanção.

Art. 10º - Ficam estabelecidas, para o exercício de 1998, conforme disposições contidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração Municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VI - as diretrizes do orçamento de investimentos;
- VII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X - as disposições finais.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 11 - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - educação e saúde, com ênfase para:

- a) educação fundamental;
- b) melhoria do atendimento à área de saúde e ações preventivas;
- c) proteção à criança e ao adolescente;
- d) assistência alimentar e nutricional;
- e) saneamento.

II - habitação popular;

III - recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana;

IV - outros objetivos e metas.

Art. 12 - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos de 1998, observadas as metas destacadas nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 13 - O projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por poder, por unidade orçamentária, por órgãos da administração indireta e por seus fundos, segundo exigências da Lei n.º 4.320/64;



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

II - os orçamentos de seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta, indireta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por órgão, por unidade orçamentária e por fundo, segundo exigências da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 2º § 1º, inciso I a III e parágrafo único do art. 22 da Lei n.º. 4.320 de 17 de março de 1964 e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos.

I - quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 169 da Lei Orgânica do Município.

Art. 14 - Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

Art. 15 - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras;
- VI - Amortização da Dívida;
- VII - Outras Despesas de Capital.

Art. 16 - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 17 - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 18 - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo:

I - a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - a realizar operações de créditos por antecipação da receita, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 167, ambos da Constituição Federal;

III - a promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 6º desta lei;

IV - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, no interesse e conveniência deste Município.

Art. 19 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterá:

I - resumo da política econômica e social do Município;

II - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;

III - demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV - demonstrativo das estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1998.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 20 - A semelhança do que se contém no art. 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 7 % (sete por cento) da receita corrente do Município, para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1998, o percentual de que trata o "caput" deste artigo, será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 21 - Na programação das despesas serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgão, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

V - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 22 - A Lei Orçamentária para 1998, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 30% (Trinta por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 94, § 1º, item I da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação pré-escolar e ao ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 23 - A receita e a despesa serão orçadas a preços de julho de 1997 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com :

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas os relacionamentos com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

II - aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituições e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de Consultoria ou assistência técnica pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 25 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações contratadas e aprovadas.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 26 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financeiros e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexo I e II desta Lei.

Art. 27 - O orçamento de Seguridade Social, obedecerá ao definido no art. 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e conterà, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituição Federal;

II - das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferência de recursos do Município, sob forma de contribuições;

IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União.

Art. 28 - A Proposta Orçamentária da Seguridade Social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias, respeitando as prioridades definidas no Anexo II desta lei, às quais competirá, também, acompanhar e avaliar a execução física dos projetos.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 29 - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei, sendo certo que os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, desde que;

I - tenham sido fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) do mesmo;

II - se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1997, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo estimado;

III - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 - A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder no exercício de 1998, ao limite de 50% (cinquenta por cento) das respectivas receitas correntes, na forma do art.1º, inciso III da Lei complementar n º.82/95.

Art. 31 - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos em 1998, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais, observadas exigências contidas no § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal, poderá realizar concurso público de Provas ou Provas e Títulos, para provimento de cargo efetivo do seu quadro permanente, observado o limite a que se refere o artigo 22 desta Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer de 1997, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentaria ao Legislativo, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante de referido projeto de Lei, os recursos desta serão objeto de crédito adicional.

Art. 34 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 35 - Os projetos de Lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 1997, exceção feita ao casos de comprovada necessidade e relevante interesse público.

Art. 36 - A prestação de contas anual do Municipal incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

Art. 37 - É vedada a execução de despesas sem a adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - As propostas de modificações no Projeto de Lei orçamentária, a que se refere o § 2º. do artigo 121 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 39 - As unidades orçamentárias encaminharão, até o dia 10 de cada mês à Secretaria Municipal de Fazenda, informações relativas aos aspectos quantitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Fazenda publicará no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por Unidades Orçamentárias, Fundos e Entidades dos orçamentos fiscais e da seguridade social, especificado para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

- I - fontes de recursos;
- II - montante de modalidade de aplicação;
- III - montante por elemento de despesa;
- IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a adequação às necessidades em virtude da execução orçamentária observados os limites na Lei Orçamentária anual.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Paranhos
Gabinete do Prefeito

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se fizerem necessárias serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 41 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução do orçamento fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

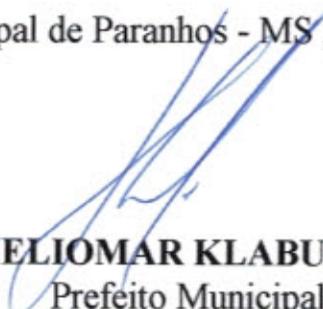
- I - órgão;
- II - unidade orçamentária;
- III - função;
- IV - programa
- V - subprograma;
- VI - projeto e atividade.

Art. 42 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1.997, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedada a execução de qualquer projeto novo.

Art. 43 - Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº. 3.418 de 30 de dezembro de 1985, que aprova o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, no que for aplicável.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranhos - MS , 08 de julho de 1.997.


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

ANEXO I

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998

I - EDUCAÇÃO:

- a) elaborar programa de apoio à distribuição de merenda escolar;
- b) levantar a situação educacional no município, visando obter a demanda de crianças em idade escolar, o número de analfabetos, os índices de evasão e repetência;
- c) adotar uma política educacional que assegure a participação igualitária de pais, alunos, professores e comunidade;
- d) promover a valorização do magistério, através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio e fundamental;
- e) investir na aquisição de material didático e de apoio pedagógico, necessário ao êxito da ação educacional e distribuição de módulos de material escolar;
- f) dar continuidade a ampliação da rede física, com implantação de novas salas de aulas, bem como reformas e reparos nas existentes, inclusive aquisição de material para reposição e construção de novas escolas.

II - HABITAÇÃO POPULAR:

- a) reduzir o déficit habitacional da população com renda de até 3 salários mínimos mediante a construção de moradias e lotes urbanizados, melhoria nas habitações e apoio ao uso de tecnologia habitacionais apropriadas;
- b) implantar infra-estrutura e serviços públicos essenciais nos conjuntos habitacionais;
- c) implementar o programa de estímulo para auto-construção com fornecimento de material ou terreno;



Prefeitura Municipal de Paranhos
Estado de Mato Grosso do Sul

ANEXO II

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1998

I - SAÚDE E SANEAMENTO:

- a) propiciar atendimento ambulatorial à população carente do Município;
- b) consolidar o Sistema Único de Saúde no Município;
- c) propiciar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda;
- d) aumentar através de cobertura vacinal, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;
- e) buscar implementar o sistema de saneamento básico do Município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;
- f) construir e equipar Unidades de Saúde no Município.

II - ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) propiciar alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;
- b) construir e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;
- c) criar oportunidades para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas e/ou de prestação de serviços para a população carente, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens bem como de prestação de serviços, minorando assim o desemprego e gerando aumento de renda;
- d) incrementar o atendimento de criança de 0 a 6 anos de idade.